



Projecto de Lei n.º 274/XIV/1.º

Altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março e o Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de Março, conferindo maior protecção aos profissionais, às famílias e aos grupos de risco em resposta à situação epidemiológica COVID-19

Exposição de motivos

A COVID-19 é o nome oficial, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada por um novo coronavírus (SARS-COV-2), que pode causar infecção respiratória grave como a pneumonia.

Decorrente da declaração de emergência de saúde pública de âmbito internacional, pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de Janeiro de 2020 e à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de Março de 2020, mostra-se essencial adoptar medidas de contingência para a epidemia e de tratamento da situação epidemiológica COVID-19, atendendo à proliferação de casos registados de contágio. Para além disso, tendo em conta os impactos que esta doença tem na economia, consideramos fundamental implementar medidas de apoio àqueles que serão afectados por esta situação tanto empresas como trabalhadores.

Neste sentido, apresentamos o presente projecto de lei que visa conferir maior protecção aos trabalhadores de serviços essenciais, aos trabalhadores por conta de outrem e independentes, bem como aos trabalhadores que se encontrem a prestar a sua actividade em regime de teletrabalho.

Através do Despacho n.º 3301/2020, elaborado pelo Ministério da Saúde, foram estabelecidas as regras em matéria de articulação entre a assistência à família e a disponibilidade para a prestação de cuidados, como forma de garantir a continuidade da

resposta do Serviço Nacional de Saúde. Posteriormente, com o Despacho n.º 3427-B/2020, o Governo veio estabelecer para os profissionais das forças de segurança as mesmas garantias que já estão previstas para os profissionais de saúde com o encerramento das escolas. Ora, devendo este ser o regime aplicável a todos os trabalhadores dos serviços essenciais, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, consideramos que deve, desde já, este ser consagrado para todos os profissionais essenciais, em vez de se ir regulando cada categoria profissional isoladamente.

Depois, os artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, consagram os apoios excepcionais à família para trabalhadores por conta de outrem ou independentes, respectivamente. No que diz respeito aos trabalhadores por conta de outrem, o artigo 23.º prevê que o trabalhador tem direito a receber um apoio excepcional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social. Este apoio tem como limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG. Em contrapartida, em relação aos trabalhadores independentes, o artigo 24.º prevê que caso o trabalhador sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua actividade, tem direito a um apoio excepcional mensal, ou proporcional, correspondente a um terço da base de incidência contributiva referente ao primeiro trimestre de 2020. Este apoio tem por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e máximo de 2 1/2 IAS. Esta diferenciação de regime comporta uma dupla discriminação dos trabalhadores independentes que necessitem de prestar apoio à família ao abrigo do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei. Por um lado, enquanto que os trabalhadores por conta de outrem têm direito a um apoio correspondente a dois terços da sua remuneração base, os trabalhadores independentes têm direito, apenas, a um apoio correspondente a um terço da base de incidência contributiva referente ao primeiro trimestre de 2020. Por outro lado, enquanto que o valor mínimo de referência para os trabalhadores por conta de outrem é uma remuneração mínima mensal garantida, o valor mínimo para os trabalhadores independentes é 1 Indexante de Apoios Sociais.

Este apoio é justificado pela necessidade de prestação de assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência. Estando em causa uma situação relativamente à qual tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes são alheios, o seu tratamento deveria ser igual na medida em que o que justifica este apoio é a necessidade de assistência a filho, igual em ambos os casos, independentemente do vínculo laboral. Assim, propomos que o regime dos trabalhadores independentes seja idêntico ao dos trabalhadores por conta de outrem, devendo ser assegurado no primeiro caso um apoio correspondente a dois terços da base de incidência contributiva referente ao primeiro trimestre de 2020, o qual deverá ter como limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.

Para além disso, embora o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, não afaste expressamente a possibilidade de recorrer ao apoio excepcional à família, tanto no caso dos trabalhadores por conta de outrem como dos trabalhadores independentes, quando um dos progenitores presta a sua actividade em regime de teletrabalho, o entendimento tem sido de que tal não será possível por se mencionar no artigo 22.º deste Decreto-Lei que as faltas ao trabalho podem ocorrer “por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica”. Contudo, como é compreensível, é muito difícil compatibilizar o exercício de uma actividade profissional em regime de teletrabalho com a prestação de assistência ao filho, dado que estes exigem atenção e cuidado por estarem confinados à habitação, pelo que a prestação de trabalho se encontra limitada. Neste sentido, consideramos que, pela especial complexidade, o trabalhador não perde o direito ao apoio excepcional à família, pela circunstância de o outro progenitor se encontrar a prestar a sua actividade em teletrabalho.

Além do já exposto, consideramos que deve ser garantido, nos casos em que o exercício da função não é compatível com a prestação de actividade em regime de teletrabalho, aos trabalhadores que pertençam a grupos de risco identificados pela Direção Geral de Saúde a

dispensa da prestação de trabalho enquanto decorrerem as medidas de contingência, mantendo a respectiva remuneração.

Adicionalmente, a previsão da suspensão dos prazos processuais dos processos urgentes é positiva. Contudo, o facto de se permitir a não suspensão sempre que as diligências se possam realizar à distância, faz com que no âmbito de alguns processos, como os de insolvência, os advogados tenham de se deslocar aos escritórios para preparar diligências processuais, uma vez que ainda que as diligências se possam fazer à distância, a sua preparação não se pode fazer à distância, pondo em risco a sua saúde e a saúde dos outros.

Por último, através do Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de Março, o Governo considerou como faltas justificadas as ausências para assistência à família, consequência do decretamento do encerramento das escolas, não prorrogando, contudo, o respectivo apoio financeiro. Neste sentido propomos a aplicação a estes casos do regime para assistência a filho, neto e a membro do agregado familiar previsto no Código do Trabalho, garantindo que os trabalhadores têm o direito a receber o respectivo subsídio.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

1 - A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, conferindo maior protecção aos trabalhadores de serviços essenciais, aos trabalhadores por conta de outrem e independentes, bem como aos trabalhadores que se encontrem a prestar a sua actividade em regime de teletrabalho.

2 - A presente lei procede à alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, em matéria de prazos judiciais.

3 - A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de Março, reforçando os direitos dos pais na assistência à família.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

São alterados os artigos 10.º, 23.º, 24.º, 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 10.º

Trabalhadores de serviços essenciais

1 - Durante a suspensão das actividades lectivas e não lectivas e formativas, determinada nos termos do artigo anterior, a mobilização para o serviço ou prontidão dos trabalhadores de serviços essenciais, por necessidade de prestação da respectiva actividade, mobilizados pela entidade empregadora ou pela autoridade pública, no âmbito do surto epidemiológico provocado pelo SARS-CoV-2, obedece ao seguinte:

a) Nos casos em que o agregado familiar seja constituído por um trabalhador de serviços essenciais e, pelo menos, um trabalhador de outro sector de actividade, a assistência a filho ou outros dependentes a cargo, menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, é prestada por membro do agregado familiar, ou pessoa com quem viva, maior de idade, que não seja trabalhador de serviços essenciais;

b) Quando o agregado familiar for constituído apenas por trabalhadores de serviços essenciais e sem prejuízo da possibilidade de os mesmos poderem, se assim o entenderem, recorrer a outras relações familiares ou sociais, a referida assistência é prestada, da seguinte forma:

i) De forma alternada, por cada um dos trabalhadores de serviços essenciais, em períodos a definir e a acordar com as respectivas entidades empregadoras;

ii) Privilegiando qualquer outra forma de acolhimento que entendam adequada, e se este não for possível, em alternativa, recorrer a estabelecimento de ensino que acolha os seus filhos ou outros dependentes a cargo, menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

c) Quando o agregado familiar integre só um trabalhador de serviços essenciais, e apenas este possa prestar assistência referida nas alíneas anteriores, a mesma é prestada preferencialmente de acordo com o vertido na subalínea ii) da alínea b).

2 - Na situação prevista na parte inicial da subalínea ii) da alínea b) do número anterior, o apoio social previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, corresponderá ao que era devido ao trabalhador de serviços essenciais que prescindiu do seu direito de assistência à família.

3 - Para efeitos da situação prevista na parte final da subalínea ii) da alínea b) do n.º 1, é identificado em cada agrupamento de escolas um estabelecimento de ensino que promove o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos trabalhadores de serviços essenciais.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se trabalhadores de serviços essenciais os profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infra-estruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência a filho ou outro dependente a cargo como consequência da suspensão das actividades lectivas e não lectivas previstas no artigo anterior.

Artigo 23.º

Apoio excepcional à família para trabalhadores por conta de outrem

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - No caso dos agregados familiares com pelo menos um filho menor de 12 anos, o trabalhador não perde o direito a este apoio excepcional pela circunstância de o outro progenitor se encontrar a prestar a sua actividade em teletrabalho.

8 - [anterior n.º 7].

Artigo 24.º

Apoio excepcional à família para trabalhadores independentes

1 - [...].

2 - O valor do apoio é correspondente a dois terços da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

3 - O apoio a que se refere os números anteriores tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - No caso dos agregados familiares com pelo menos um filho menor de 12 anos, o trabalhador não perde o direito a este apoio excepcional pela circunstância de o outro progenitor se encontrar a prestar a sua actividade em teletrabalho.

Artigo 26.º

Apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente

1 - [...].

2 - [...].

3 - Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor da remuneração mínima mensal garantida (RMMG).

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 29.º

Teletrabalho

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os trabalhadores cuja função não seja compatível com a prestação da actividade em regime de teletrabalho e que pertençam aos grupos de risco identificados pela Direção Geral de Saúde ficam dispensados da prestação de trabalho enquanto decorrerem as medidas de contingência, mantendo a remuneração.

4 - Para efeitos do número anterior, o trabalhador informa por escrito a sua entidade empregadora da sua condição de risco.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

É alterado o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º

Prazos e diligências

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – Todos os prazos processuais ficam suspensos, salvo nas circunstâncias previstas no n.º 9.

6 - [...].

7 - [...].

8 – (Revogado).

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].”

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de Março

É alterado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de Março, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

Regime excepcional de faltas justificadas

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - Ao disposto na alínea a) e b) do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

3 - As faltas justificadas ao abrigo do presente artigo não determinam a perda de quaisquer direitos, tendo o trabalhador direito a receber o respectivo subsídio, previsto no Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril e Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador comunica a ausência ao empregador nos termos do artigo 253.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na sua redacção actual.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].”



Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de Março de 2020.

As deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real